

Procedência: Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Interessado: Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Número: 13.801

Data: 31 de janeiro de 2003

Ementa:



NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTO INDEVIDO - DEFESA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JUDICIAL.

CONSULTA

O ilustre Presidente em exercício da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, por meio do Ofício nº SAF/14/2003, requereu ao Excelentíssimo Dr. Procurador-Geral do Estado, a análise do conteúdo a que se refere.

O Consulente encaminha Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.476.587-6, oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, "*para conhecimento e orientação quanto as providências necessárias a serem tomadas...*"

Diante das informações e estudadas as devidas considerações, passo a opinar.

PARECER



O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem notificando o Estado de Minas Gerais (Administração Direta e Indireta) sobre lançamento de débito referente às contribuições previdenciárias e/ou sociais de servidores não titulares de cargos efetivos.

A Procuradoria Geral do Estado, na condição de representante judicial e extrajudicial do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, vem promovendo defesa administrativa perante a Autarquia Previdenciária Federal em favor dos Órgãos integrantes da Administração Direta, já que entende não ser devido o tributo lançado pelo INSS.

No caso, a Consulente é uma Autarquia (Lei n. 5.512/70 e n. 11.456/94), tem personalidade própria, distinta do Estado de Minas Gerais e deve promover defesa própria.

Entendo que a defesa a ser promovida pela Consulente pode adotar as mesmas teses esposadas pelo Estado de Minas Gerais.

Na verdade o INSS não esclarece qual espécie de contribuição está lançando. Com efeito, ora dispõe que está lançando contribuição previdenciária (art. 13, da Lei n. 8.212/91), parte patronal (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) e de parte de servidor não titular de cargo efetivo (art. 20, da Lei n. 8.212/91), como consta do “*Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD*” e ora dispõe que está lançando contribuição social (art. 33 c/c art. 11, parágrafo único, ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.212/91), como consta da primeira folha da “*Notificação Fiscal de Lançamento de Débito*”. Ocorre que tanto uma, quanto outra, são indevidas.

Como preliminar de mérito, entendo que deva ser argüida a prescrição do débito lançado. Tanto a contribuição previdenciária, quanto a contribuição social têm natureza jurídica de tributo, como já definiu o Supremo Tribunal Federal (confira STF: RE n. 150.764-1-PE, RE n. 138.284-CE e RE n. 166.772-9-RS). Ora, sendo tributo, o débito está prescrito a teor do que dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, já que o período apurado é de 01/1992 a 13/1992. Incide sobre a espécie a prescrição quinquenal.

No mérito propriamente dito, entendo que o tributo lançado é indevido.



Considerando que o lançamento trata de contribuições previdenciárias relativas a servidores não titulares de cargos efetivos (ocupantes de cargos em comissão), reporto a Consulente à tese defendida pelo Estado de Minas Gerais por ocasião do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2, que tramitou perante a 13ª Vara Federal, que atualmente se encontra em grau de recurso a ser julgado pelo Tribunal Regional Federal (Apelação em Mandado de Segurança n. 2000.01.00.034.274-6). Neste feito, há liminar confirmada em sentença, em vigor, no sentido de que o INSS se abstenha de constituir crédito tributário ou da cobrança daquele já constituído, representado pelas contribuições relativas a servidores não titulares de cargos efetivos, inclusive ocupantes de cargo em comissão.

Por outro lado, se o lançamento trata de contribuições sociais a que se refere o art. 33 c/c art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', da Lei n. 8.212/91 e art. 195, I, 'a', 'b' e 'c', da Constituição Federal, reporto a Consulente à tese esposada por ocasião do Parecer nº 13.141, de 04 de novembro de 2002, que conclui ser indevido este tributo.

A despeito de entender que primeiramente devam ser esgotadas todas as alternativas no âmbito administrativo, registro a possibilidade da Consulente propor, paralelamente, uma ação anulatória de débito fiscal junto à Justiça Federal visando desconstituir o débito lançado.

Ressalto a importância da intervenção da Consulente, seja na seara administrativa, seja no âmbito judicial, para assegurar condições de obter a Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com efeito negativo, cujos documentos são de extrema importância para sua administração.

CONCLUSÃO

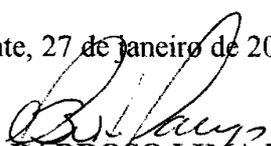
Entendo que a Consulente deva promover a defesa administrativa própria quanto ao débito lançado pelo INSS, com fundamento nas teses esposadas pelo Estado. Registro ainda a possibilidade da Consulente ajuizar ação anulatória de lançamento de débito fiscal. Tudo isso, considerando não ser devido o débito lançado.



Por fim, opino para que sejam remetidos junto a este parecer, cópia do Parecer nº 13.141, de 04 de novembro de 2002 e cópias da inicial, da decisão liminar e da sentença, integrantes do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2, que tramitou perante a 13ª Vara Federal, que atualmente se encontra em grau de recurso a ser julgado pelo Tribunal Regional Federal (Apelação em Mandado de Segurança n. 2000.01.00.034.274-6), a fim de orientar a atuação da Consulente.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2003.


MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
Procurador do Estado – OAB/MG 67.115

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica